



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005413-31.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUISA ALBERTI, é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.758

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005413-31.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JU HYEON LEE

APELANTE: LUISA ALBERTI

APELADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo não significativo (pouco mais de quatro horas). Dano moral. Quantum indenizatório. Majoração. Inadmissibilidade. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença (fls. 192/193) proferida em ação de indenização por danos morais ajuizada pela apelante, julgada procedente para condenar a ré a pagar R\$ 1.000,00 de danos morais, além de custas, despesas processais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00.

Apela a autora (fls. 196) pretendendo a majoração da indenização para R\$ 8.000,00.

Recurso tempestivo (fls. 196), respondido (fls. 389) e preparado.

VOTO

O recuso não comporta provimento.

Cuida-se ação de indenização por danos morais ajuizada pela apelante que alega, em suma, ter adquirido passagens aéreas da ré, partindo de Florianópolis com destino final ao Rio de Janeiro, com previsão de chegada às 18h do mesmo dia, mas o primeiro voo do itinerário sofreu atraso, tendo perdido a conexão e sido realocada em novo voo com partida às 21h34, tendo chegado a seu destino às 22h14min, ou seja, com mais de quatro horas de atraso.

O douto magistrado a quo julgou procedente a demanda, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$. 1.000,00, pretendendo a apelante a sua majoração

Na hipótese, restou incontroverso que houve o atraso do voo contratado, mas, ao final, os autores embarcaram e chegaram ao seu destino. Ainda que sua chegada tenha ocorrido com atraso de pouco mais de 4 horas, este não seria suficiente a ensejar a majoração do valor indenizatório fixado na sentença, tendo em vista que a viagem, como dito, mesmo com atraso, não deixou de ocorrer.

Anote-se que na inicial não há menção a nenhuma circunstância especial, além do atraso, que tenha causado situação passível de causar gravosa repercussão externa ou humilhação que fuja à normalidade, de modo que a manutenção da sentença tal como lançada é medida que se impõe, inclusive por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator